

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009292/91-07

Sessão de: 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.854

Recurso nº: 75.670 - IRPF - EX: 1987 A 1990

Recorrente: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

MATF

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPOSITOS BANCARIOS

Os depósitos bancários não constituem, em realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimo patrimonial. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GABRIEL DE CASTRO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir os valores: Cz\$ 5.245.385,31, Cz\$ 7.767.809,83 e NCz\$ 3.348.635,64 dos exercícios de 1987, 1988 e 1990 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº: 10680.009292/91-73

ACORDÃO Nº 106-05.854

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.

Ione Tereza Arruda Mendes
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

Processo nº: 10680.009292/91-07

ACORDÃO Nº 106-05.854

RECORRENTE: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO

RELATÓRIO

Contra a pessoa física de ANTONIO GABRIEL DE CASTRO, inscrito no CPF sob o no. 015.484.336-91, domiciliado à Av. Amazonas, 1505, Belo Horizonte - MG, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, devido nos exercícios de 1987 a 1990.

A exigência fiscal em exame decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista o valor dos rendimentos não declarados e correspondentes a recursos levados a crédito de suas contas bancárias, bem como dos decorrentes da autuação fiscal contida no processo fiscal de no. 10680.009303/91-13 no qual o contribuinte foi equiparado a pessoa jurídica pela prática habitual de atividades comerciais, gerando, em consequência, o arbitramento dos lucros.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto no art. 39, inciso III, art. 624 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

Na impugnação de fls. 197/201, o contribuinte alega que o auto de infração está embasado em "consultas junto a Bancos Comerciais" o que não pode prosperar, uma vez que, apesar de tais valores terem sido depositados em suas contas bancárias, a ele não pertenciam. Para sustentar sua tese, o contribuinte afirma que é profissional liberal (advogado) e que é uso e costume no cotidiano da profissão, lidar com valores de terceiros, como bem provam os documentos de fls. 202/203. *MM*

Processo nº:10680.009292/91-07

ACORDAO Nº 106-05.854

Ademais disso, continua, tem outorga para também administrar firmas, além de suas atividades como advogado, o que é de se inferir que os valores detectados como depósitos em conta corrente são de terceiros, que foram repassados no cumprimento do mandato aos seus legítimos destinatários.

Corroborando sua argumentação, junta o contrato celebrado entre a empresa KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de propriedade do autuado) e a LLOYD AEREO BOLIVIANO S.A.M. (fls. 204/209) para venda de passagens aéreas. A operacionalidade do contrato é a seguinte: a KORI vende as passagens da LLOYD e, via de consequência, recebe o preço que depositado em nome do sócio Antônio Gabriel de Castro é, mais tarde, repassado à Via Aérea, não restando dúvida que os valores levados a crédito de suas contas bancárias são de terceiros.

Afirma também que nem todos os depósitos objeto da autuação representam entradas efetivas de numerário, mas simples transferências bancárias entre estabelecimentos financeiros.

Alega ainda que o levantamento exclusivamente baseado em depósitos bancários não têm força legal e jurídica como elemento probante da omissão, invocando a seu favor vários Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, além da jurisprudência de nossos tribunais.

Finalmente, e com relação à tributação reflexa, o contribuinte limita-se a ratificar a argumentação expendida no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que fundamentam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente .

Processo nº:10680.009292/91-07

ACORDÃO Nº 106-05.854

Na informação fiscal de fls. 219/220, o autor do feito opina pela manutenção integral do auto de infração. Esclarece, naquela oportunidade, que a tributação não se deu simplesmente sobre os depósitos bancários como argumenta o contribuinte, mas sobre valores mantidos à margem da declaração e que foram descobertos na forma de depósitos. Irrelevante que tenham sido descobertos na forma de depósito, ou de outra forma de aplicação ou mesmo guardados em cofre. Os depósitos, continua, são simplesmente a materialização da omissão.

Por seu turno, a decisão monocrática contida em fls. 227/230, acolhendo as razões do fiscal autuante e as conclusões da decisão proferida no processo matriz, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

Ciente em 13.08.92, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 233/239 protocolado em 14.09.92. Inicialmente, alega a recorrente que, em não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária face a sua ilegitimidade para compor a relação jurídica, não pode admitir a presente imputação vinda do reflexo da autuação da pessoa jurídica, se ali não se comportava no polo passivo. No mais, desenvolve a mesma linha de argumentação expendida na peça impugnatória.

E o Relatório. 

Processo nº:10680.009292/91-07

ACORDÃO Nº 106-05.854

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único, do CTN).

Conforme ficou comprovado no processo matriz, o recorrente foi equiparado à pessoa jurídica em razão da prática habitual de atividades comerciais (exploração de estacionamento de veículos), ocasião em que a Fiscalização juntou aos autos documentos que atestavam, de forma inequívoca, de que a receita do estacionamento era depositada na conta bancária do recorrente. Naquele julgado, a arguição de ilegitimidade passiva do autuado foi rejeitada. De forma edêntica, e à vista da estreita correlação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais do processo principal e este, a rejeito, também, neste processo decorrente.

No mérito, duas questões devem ser analisadas. A primeira, com relação aos rendimentos omitidos com fundamento nos depósitos bancários cuja fonte de recurso restou incomprovada, e a segunda, dos decorrentes de reflexo do processo matriz, onde os lucros apurados pela pessoa jurídica sob a forma de arbitramento são considerados automaticamente distribuídos ao titular da empresa individual.

Conquanto a tributação com base em depósitos bancários tenha tido aceitação por parte das instâncias administrativas, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, mormente do colendo Tribunal Federal de Recursos, a orientação prevalecedora foi outra. E o que se vê da Súmula no. 182, assim ementada: 

Processo nº: 10680.009292/91-07

ACORDÃO Nº 106-05.854

"E ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

E o que se vê do art. 9º., inciso VII do Decreto-lei no. 2.471, de 01.09.88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fato gerador do imposto de renda por contrair, frontalmente, a definição dada pelo CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 20, estabelece que o imposto se relaciona com o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos no Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados.

A Lei no. 7.713/88, que alterou a tributação das pessoas físicas a partir de 1º. de janeiro de 1989, reafirmou este conceito no seu artigo 3º., parágrafo 1º. 

Processo nº:10680.009292/91-07

ACORDÃO Nº 106-05.854

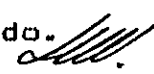
Na análise da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do CTN, é de se concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial. Assim, estamos em presença de uma realidade e não de uma presunção

O artigo 39, inciso V do RIR/80 autoriza que se presuma existência de renda levando-se em conta sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida. Tratando-se de uma presunção o ônus da prova, cabe, por princípio geral, à autoridade fiscal.

O inciso III do artigo 39, em princípio, pode parecer tratar de caso de presunção de renda, mas não o é, na medida em que o valor a que se refere corresponde a acréscimo patrimonial, que, de acordo com o inciso II do artt. 43 do CTN, é objeto da definição do fato gerador. A sua ocorrência decorre, simplesmente, de um cálculo aritmético.

Em ambos os casos - art. 39, III ou V - é defeso ao Fisco arbitrar a existência da renda. A legislação (art. 39,V) admite arbitrar o valor da omissão, e não a omissão em si. Ademais, a lei admite a presunção de omissão de receita que exige comprovação de sua procedência.

Depósitos bancários, feitos durante o ano-base podem se constituir em valiosos indícios mas não em prova, de omissão de receita ou de rendimentos, e não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimo patrimonial. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido.



Processo nº:10680.009292/91-07

ACORDÃO Nº 106-05.854

Nos autos verifica-se que a fiscalização, com base nos extratos enviados pelos estabelecimentos bancários, relacionou diversos depósitos, intimando o recorrente a "comprovar a capacidade financeira, bem como a origem dos recursos objetos de depósitos bancários efetuados em suas contas" (fls. 41/43). Encerrando os trabalhos, esclareceu que "os valores depositados que não tiveram origem comprovada foram objeto de tributação na pessoa física". (fls.193).

Portanto, não resta dúvida que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Embora tal fato possa ser valioso indicio de omissão de receita, não é suficiente, por si só, para amparar o lançamento.

Com referência aos rendimentos decorrentes de reflexo do processo matriz e tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao Recurso no. 104.519, que, negando a ele provimento, determinou fosse mantida a exigência fiscal relativa ao crédito tributário, deve aqui também ser mantida a tributação dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de seja conhecido o recurso, por tempestivo, rejeitada a preliminar arguida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial excluindo da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 5.245.385,31 do exercício de 1987, Cz\$ 7.767.809,83 do exercício de 1988 e NCz\$ 3.348.635,64 do exercício de 1990.

Brasília/DF, 19 de agosto de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.